PETIÇÃO Nº 56/XIII/1ª

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	António José Dias Moita
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	Passaporte Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Equidade no cálculo da Pensão, em situações excecionais (transição na carreira docente). Pagamento retroativo como Formador
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Antecipadamente grato pela atenção que V. Exa se digne dispensar-me, venho por este meio solicitar a adequada intervenção sobre o assunto que passo a expor. No ano letivo de 2005 /2006 fui colocado no QZP, depois de ter desempenhado funções docentes no Ensino Particular e Cooperativo. Em 2005 (ano civil), sendo professor no Ensino Particular e Cooperativo, tinha o vencimento de 2064,48 €, de acordo com o meu nível salarial. Nesse mesmo ano, ao ser colocado no Ensino Público, tive de cumprir um ano em nomeação provisória, embora já tivesse cumprido o Período Probatório, como contratado. Advindo daí um vencimento no índice 151, correspondente a 1268,64 €. Ao pedir a aposentação, (sem que o despacho ainda tivesse ocorrido) estou sujeito a um cálculo, relativamente à P1 (vencimento /remuneração mensal percebida até 31 de dezembro de 2005). Tal situação surge num momento transitório da minha carreira profissional, implicando um valor de pensão (que julgo inadequado e injusto) calculado em função do vencimento em dezembro de 2005 e não sobre o vencimento médio, correspondente ao total de meses desse ano civil. Por outro lado, ao ter prestado funções de Formador, fui remunerado (estando isento de descontos em virtude de estar em funções docentes). Neste capítulo, gostaria que houvesse possibilidade de pagamento retroativo dos descontos, não efetuados naquele momento, e que as remunerações ora usufruídas fossem contributo para o cálculo médio no ano em questão. As informações, a seguir referidas, advêm, parcialmente do texto informativo recebido da Provedoria de Justiça. «1. Até à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 321/88, de 22/09, o pessoal docente do ensino não superior, particular e cooperativo estava abrangido, quanto a essa atividade, exclusivamente, pelo regime geral de segurança social. Todavia na sequência do Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de dezembro – Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo – que veio determinar a progressiva aproximação das situações dos professores do ensino particular e cooperativo e do ensino oficial, foi publicado o diploma supra referido (o qual se seguiu ao Decreto-Lei nº 327/85, de 8 de agosto, cujo âmbito pessoal de aplicação foi restrito aos docentes do ensino superior, privado ou cooperativo). Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 321/88, de 22/09, todos os docentes do ensino oficial e cooperativo, devidamente legalizados, passaram a estar obrigatoriamente inscritos na

Caixa Geral de Aposentações (CGA) e a ter direito, como docentes, apenas a uma pensão de aposentação calculada nos termos do Estatuto da Aposentação de acordo com as regras aplicáveis à generalidade dos funcionários públicos (art. 6º, nº 1). Tal significa que passou a aplicar-se o mesmo regime de aposentação tanto aos professores do ensino particular como aos do ensino público. 2. O que parece ter sucedido no caso de V.Exa é que, em determinado momento – ano letivo 2005/2006 –, foi colocado no ensino público, na sequência de concurso externo ao qual terá concorrido. Conforme previsto no artigo 30º do Estatuto da Carreira Docente, na redação então vigente, constante do Decreto-Lei 1/98, de 2 de janeiro, "o primeiro provimento em lugar dos quadros de zona pedagógica ou de escola (...) faz-se por nomeação provisória" e obriga à realização de um ano de estágio, o designado período probatório, que "corresponde ao primeiro ano do respetivo escalão de ingresso na carreira dos docentes com qualificação profissional para a docência" (cfr. arts. 30º a 32º do referido diploma legal). Esta nomeação provisória converte-se em definitiva no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório. Por sua vez, para efeitos de progressão na carreira, determina a lei que é contado todo o tempo de serviço prestado no ensino particular (cfr. art. 13º da Lei nº 9/79, de 19 de março, que estabelece as base do ensino particular e cooperativo), daí que, depois de decorrido o período transitório, V.Exa foi naturalmente reposicionado na carreira. Ora, de acordo com as informações recolhidas informalmente junto da CGA, apurou-se que no ano de 2005, V.Exa. efetuou, até agosto, descontos de quotas pelo ... (ensino particular e cooperativo) – onde auferia, segundo refere na sua exposição, um vencimento base no montante de 2.064,48€ - e, a partir de setembro, pela Escola Básica... – onde auferiu o vencimento base de 1.268,64 €, ou seja de um montante bastante inferior por se encontrar no referido período transitório. Mais se apurou que, a partir de setembro de 2006, passou a efetuar descontos pelo pelo vencimento base correspondente ao reposicionamento na carreira. 3. Ora, face a este circunstancialismo de facto, teme V.Exa que, na sequência da publicação da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, possa vir ser afetado no cálculo da sua pensão, por uma determinação legal que passou a atribuir relevância para efeito de cálculo da parcela P1 da pensão à remuneração percebida em 31.12.2005, momento este em que V.Exa se encontrava numa situação profissional absolutamente excecional. A este propósito, importa ter presente que a Lei nº 60/2005, de 29/12, alterada pelas subsequentes Leis nº 52/2007, de 31/12, nº 11/2008, de 20/02 e, mais recentemente, pela nº 3-B/2010, de 28/4, diplomas que têm vindo a promover a convergência deste regime com as regras de cálculo das pensões vigentes no regime geral de segurança social, alteraram radicalmente a fórmula de cálculo da pensão de aposentação constante do Estatuto da Aposentação, para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA) inscritos até 31.08.1993, sendo aquela atualmente calculada segundo diferentes fórmulas e regras, tendo nomeadamente em consta a situação do subscritor em 31.12.2005. Na verdade, a partir de 1.01.2006, a pensão de aposentação passou a ser constituída por duas parcelas (P1 + P2). A primeira parcela, aquela que nos interessa para apreciação da questão colocada por V.Exa, corresponde ao tempo de serviço completado até 31.12.2005 e aplica a fórmula de cálculo do Estatuto da Aposentação, corrigida por um fator de ponderação que aproxima progressivamente

do regime geral o número máximo de anos de descontos para a obtenção do montante máximo possível de pensão. Esta parcela é atualmente calculada (desde a publicação da Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril), a partir da remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e sobrevivência, percebida até 31 de dezembro de 2005 e revalorizada nos termos do nº1 do art. 27º do Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de maio. Com efeito, o artigo 30º daquele diploma legal introduziu um novo conceito de remuneração mensal relevante para efeitos do artigo 5º da lei nº 60/2005, de 29 de dezembro, tendo disposto o mesmo se aplica "às aposentações voluntárias que não dependam de verificação de incapacidade e cujos pedidos sejam recebidos pela Caixa Geral de Aposentações após a publicação da pressente lei, bem como às aposentações com diferente fundamento com ato determinante posterior àquela data". Daqui resulta que, a partir de 1.01.2006, deixou efetivamente de ter aplicação a regra geral constante do artigo 44º do Estatuto da Aposentação, segundo a qual o subscritor é aposentado pelo último cargo em que esteja inscrito na Caixa à data da sua aposentação, apenas valendo a sua aplicação relativamente aos subscritores abrangidos pela cláusula de salvaguarda contante do 7º da já referida Lei nº 60/2005, ou seja, àqueles que, até 31.12.2005, já contavam 36 anos de serviço e 60 de idade. 4. Não obstante, verifica-se também que o artigo 50º do Estatuto da Aposentação sob a epígrafe "Sucessão de cargos", prevê a possibilidade de ser dada relevância ao exercício sequencial de funções em dois ou mais cargos, quando exercidos sucessivamente nos dois últimos anos, ou seja, sem interrupção. Ou seja, admite-se como possível que a situação concreta de V.Exa possa eventualmente vir a ser abrangida pelo âmbito pessoal de aplicação desta norma, desconhecendo-se neste momento qual a posição que venha a ser tomada pela CGA sobre o assunto... 5. Por último, permito-me fazer notar que, não estando concluído o procedimento administrativo e inexistindo, por isso, ainda, qualquer ato administrativo da CGA sobre o assunto, seria legalmente impossível qualquer intervenção do Provedor de Justiça, uma vez que a sua atuação, nos termos do disposto no art. 22º, nº 1, do respetivo Estatuto (aprovado pela Lei nº 9/91, de 9 de abril), não lhe permite intervir no decurso do procedimento administrativo. Em face do exposto, julgando prestados os esclarecimentos necessários à melhor elucidação de V. Exa, apresento os meus melhores cumprimentos. O Provedor-Adjunto de Justiça, Jorge Noronha e Silveira» Face ao exposto, na situação de potencial pensionista, gostaria de ver este problema solucionado, que ora me afeta e que poderá ter envolvidos outros cidadãos em situação semelhante. Disponível para os esclarecimentos julgados convenientes e oportunos. Com os respeitosos cumprimentos Pede deferimento Em 9 de fevereiro de 2016 António José Dias Moita